



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Gabinete do Deputado Francisco de Souza Cruz.**

PROJETO DE LEI Nº 30/96

LIDO NA SESSAO DO
DIA 10/04 1996
Secretário

“Autoriza o Governo do Estado de Roraima a criar o Programa das Microunidades Produtoras de Alimento para a complementação Nutricional (PRONUTRI) e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Governador autorizado a criar o programa das Microunidades Produtoras de Alimento para Complementação Nutricional (PRONUTRI), bem como o Fundo de Apoio às Microunidades Produtoras de Alimento (FUNUTRI).

Art. 2º - Os seguintes princípios deverão nortear a implantação do PRONUTRI:

- I. autogestão pelas famílias envolvidas, decorrido o período inicial de maturação dos projeto;
- II. o associativismo;
- III. a cooperação com a comunidade;
- IV. a forma coletiva de exploração das microunidades comunitárias;
- V. o resguardo da segurança ambiental e humana mediante a utilização de processos ecológicos;
- VI. e equidade na distribuição das tarefas e benefícios;
- VII. atendimento preferencial das necessidades alimentares das famílias envolvidas na produção.



Art. 3º - O PRONUTRI tem os seguintes objetivos:

- I. aumento direto e indireto da renda familiar dos segmentos populacionais beneficiários;
- II. o aproveitamento da força de trabalho potencial constituída por jovens ainda não incorporados ao mercado de trabalho, crianças, donas de casa, aposentados e idosos;
- III. complementação da dieta alimentar das famílias carentes e de baixa renda envolvidas no programa. em termos de sais minerais, vitaminas e proteínas essenciais;
- IV. uso sustentável e racional, mediante associação de atividade complementares e cultivo e criação de pequenos animais, dos fundos e quintal e dos terrenos públicos ociosos e das áreas destinadas à implantação de hortas comunitárias;
- V. melhoria do padrão alimentar de população de DF em função dos efeitos diretos e indiretos das ações educativas inerentes ao Programa;

Art. 4º - O FUNUTRI tem por objetivo proporcionar suporte financeiro à implantação do Programa das Microunidades Produtoras de Alimento constituindo-se dos seguintes recursos:

- I. dotações específicas das Secretaria de Governo ligadas à questão;
- II. dotações orçamentárias específicas a constarem do orçamento anual subsequente à promulgação desta Lei;
- III. financiamentos internos e externos;
- IV. rendimentos provenientes das aplicações dos recursos do Fundo em operações financeiras;
- V. doações e subversões<sup>n</sup> de entidades privadas e públicas;
- VI. repasses do FUNDEFE;
- VII. percentuais do Reconhecimento das Secretarias afeta à questão e de impostos estaduais;



**VIII.** outros recursos não vedados pela Lei.

Art. 5º - A implantação do PRONUTRI estará a cargo das Secretarias de Governos ligadas aos objetivos do Programa e as Administrações Regionais, cabendo a estas realizar o levantamento das áreas disponíveis e fazer a sua indicação.

Parágrafo Único - É permitido o cometimento, mediante convênio específico, a outras entidades públicas ou privadas para tal fim credenciadas junto ao Governo do Estado de Roraima

Art. 6º - Constitui parte integrante do PRONUTRI as ações educativas voltadas para a transmissão às famílias beneficiárias dos seguintes conhecimentos:

- I. processos ecológicos de cultivo e de criação de pequenos animais;
- II. culinária alternativa especialmente voltada para o consumo integral dos alimentos e mudanças dos hábitos alimentares nocivos;
- III. princípios básicos de boa nutrição, de higiene pessoal e de prevenção das principais doenças.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, ficam caracterizadas como “microunidades produtora de alimento” as pequenas unidades familiares ou coletivas, urbanas ou rurais, voltadas para a produção de alimentos protéicos ou vitamínicos ou ricos em sais minerais destinados à complementação nutricional da dieta familiar, especialmente as seguintes:

- I. hortas familiares e comunitárias;
- II. pomares familiares e coletivos;
- III. criação familiares e comunitários de pequenos animais;
- IV. criação de pequenos animais hortas e pomares escolares.

Art. 8º - Somente serão permitidos no PRONUTRI o emprego de processos ecológicos de produção, adequados à realidade sócio-cultural e econômica da comunidade e que atenderem aos requisitos de segurança ambiental e dos usuários, vedada a utilização direta dos agrotóxicos nas culturas e criação.



Art. 9º - As hortas, pomares e criações comunitárias de pequenos animais serão administradas preferencialmente por entidade associativista dos participantes, na forma de seus regimentos internos.

Parágrafo Único - As congêneres escolares das atividades descritas no caput, serão administradas por conselho composto por alunos e professores, também na forma de seu regimento interno.

Art 10º - A produção que eventualmente exceda ao consumo das famílias participantes das microunidades produtoras de alimento poderá ser comercializada, sendo os recursos auferidos revertidos preferencialmente em benefício da própria microunidade ou na constituição de fundo mútuo de assistência das famílias envolvidas no processo produtivo.

Art. 11º - Ficam incorporados ao PRONUTRI as hortas comunitárias e escolares administradas pelo Poder Público do Estado de Roraima, bem como as suas similares que mesmo sendo administradas por entidade privadas tenham a sua inscrição aprovada no Programa.

Art. 12º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 1996.

  
**Chico Doido**  
**Deputado**



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos a consideração dos nobres pares contempla a questão da fome e da desnutrição crônica que debilita uma parcela significativa da população do Estado de Roraima.

No contexto nacional, apesar da extensão de nossas terras produtiva e do favorecimento climático, condições estas sem paralelos no planeta, **65 Milhões** de brasileiros tem a sua dieta alimentar insatisfatória, conforme o relatório apresentado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) ao Presidente Itamar Franco em Dezembro de 1992. Desse total, cerca de **32 Milhões** encontram-se no estado caracterizado internacionalmente como “**indigência**”. Nessa condição a pessoa mesmo que se dispusesse a tal, não teria recursos suficiente para adquirir alimentos necessários a uma dieta se quer suficiente para a manutenção das funções corporais mínimas.

Segundo relatórios da organização mundial de saúde as pessoas submetidas a condição de indigência passam a restringir sua alimentação a uma dieta deficitária em produtos de origem animal, verduras e legumes que lhes forneceriam, o suprimento em vitaminas, sais minerais e proteínas nobres. Os efeitos de tal dieta se afetam todas as funções orgânicas, incidem de forma brutal sobre a formação do cérebro reduzindo drasticamente o seu tamanho e comprometendo-lhe as funções.

A partir dos anos 70, a gravidade do problema da fome nos países pobres levou os cientistas sociais, economistas e planejadores a considerar os reflexos dos estados de desnutrição no desenvolvimento econômico. As conclusões foram as de que o combate à fome e à desnutrição deveria ser uma questão prioritária na formulação das políticas econômica desses países, sob pena de resutária inócuos.



Ciente das implicações dos Estados de desnutrição no desenvolvimento nacional, o poder público tem implementado várias ações assistências para o enfrentamento da questão. É o próprio Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério na Saúde, entretanto, que reconhece a natureza apenas complementar e emergencial destes programas normalmente voltados para a distribuição de alimentos. Na verdade, em função da carência de recursos, da descontinuidade e da sua insuficiente abrangência, os resultados desses programas tornam-se pouco relevantes para a resolução definitiva do problema.

A proposição que ora encaminhamos, ao mesmo tempo que incorpora aspectos positivos de alguns programas oficiais como o das hortas comunitárias e escolares e o alimentação alternativa, busca ampliar a sua abrangência e preencher as lacunas das ações assistenciais. Em especial, além de atender a família como um todo (e não a alguns de seus membros) em suas múltiplas carências (e não em apenas algumas) procura-se a possibilidade de que a comunidade beneficiária venham a desenvolver níveis razoáveis de autogestão, auto-suficiência e continuidade, sem os quais qualquer programa oficial está fadado a converter-se em mais um ônus para o Estado.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 1996.

**Francisco de Souza Cruz**  
**Dep. Estadual**